



INFORMAÇÃO Nº 012/2025/SEA/DGDP/COAPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC nº 2229/2025 - o Projeto de Lei nº 0119/2021, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, “*Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências*” - disponível para consulta no processo SCC 2227/2025.

Senhora Diretora,

Trata-se de Ofício nº 188/SCC/DIAL/GEMAT solicitando a análise do Projeto de Lei Complementar nº 0119/2021, que: “*Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências*” - disponível para consulta nos autos do processo referência nº SCC 2227/2025.

É o breve relato.

Atentando-se à Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, esta Secretaria, como gestora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, tem como competência:

Art. 29. I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- d) plano de saúde;
- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
- l) pensões não previdenciárias; e
- m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;

A proposta do Projeto de Lei apresentada, versa sobre a política estadual de turismo de base comunitária, com o objetivo de *democratizar o acesso ao turismo no Estado - (pg. 4, dos autos n. SCC 2227/25)*.

Têm-se que a matéria é afeta à Secretaria do Turismo (SETUR), contudo, no que tange a proposta apresentada, esta Coordenadoria não se opõe às alterações propostas, ao revés, posto que o turismo é um agente propulsor do desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Contudo, à consideração superior.

ISADORA SANTOS

Assessora Técnica
(assinatura digital)

De acordo, encaminhe-se à SEA/COJUR

ANDRÉIA RANZI DE CAMARGO

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, designada.
(assinatura digital)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DY77H92C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ISADORA FERREIRA DOS SANTOS** (CPF: 088.XXX.289-XX) em 21/02/2025 às 17:56:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/03/2023 - 17:15:26 e válido até 29/03/2123 - 17:15:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDREIA RANZI DE CAMARGO** (CPF: 850.XXX.809-XX) em 21/02/2025 às 18:01:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjl5XzlyMjlfMjAyNV9EWtc3SDkyQw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002229/2025** e o código **DY77H92C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 49/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo nº SCC 2229/2025

Interessadas (os): Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 188/SCC-DIAL-GEMAT, que trata do Projeto de Lei nº 0119/2021, que “*Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências*”, remeto em anexo manifestação prestada pela Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, desta Secretaria de Estado da Administração, por meio do qual esclarece, que a presente matéria é afeta a Secretaria de Estado de Turismo (SETUR).

Dessa forma, sugere-se, que seja aquela oficiada para manifestar-se a respeito do referido Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração e permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3ZUB9206**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 26/02/2025 às 14:56:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjI5XzlyMjlfMjAyNV8zWlVCOTJPNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002229/2025** e o código **3ZUB9206** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO nº 03/2025
Florianópolis, 07 de março de 2025.

Emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº0119/2021, que “Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Trata-se de parecer técnico a respeito do assunto em epígrafe, dentro das competências atribuídas a função da Gerência de Projetos Turísticos, conforme solicitação emanada pela Casa Civil por meio do Ofício nº189/SCC - DIAL - GEMAT (processo SCC 2230/2025). Deste modo, tem como base para a análise o processo referência nº SCC 2227/2025. A manifestação a seguir é especificamente quanto à relevância e pertinência turística da solicitação em vigor.

Conforme Decreto Federal nº 9.763, de 11 de abril de 2019, “*O Turismo de Base Comunitária é um modelo de gestão da visitação protagonizado pela comunidade, que gera benefícios coletivos, promove a vivência intercultural, a qualidade de vida, a valorização da história e da cultura dessas populações e a utilização sustentável para fins recreativos e educativos, dos recursos da Unidade de Conservação*”.

No Brasil, alguns grupos de Turismo de Base Comunitária (TBC) começaram a se organizar nos últimos anos do século passado e hoje alguns estados apresentam iniciativas organizadas através de redes locais.

O Art. 2º do presente Projeto de Lei apresenta consonância com o Decreto Federal citado acima:

“A Política Estadual instituída por esta Lei compreende Turismo de Base Comunitária (TBC) como o modelo de turismo cuja concepção e gestão é protagonizada coletivamente pelas pessoas que vivem o



território e/ou conectados com experiências similares em redes colaborativas, através de vivências que envolvem visitantes e anfitriões, e os diversos aspectos presentes no território, tais como patrimônio cultural e/ou natural do lugar visitado e seus simbolismos para a comunidade local, priorizando produtos e serviços com identidade local.”

Em relação à oferta, o Art. 6º do Projeto de Lei traz o vínculo com a educação e território onde se encontra o turismo de base comunitária: *“A oferta de produtos e serviços de Turismo de Base Comunitária (TBC) deve ser permeada pela educação patrimonial e identidade com o território”.*

A seguir, o perfil do público alvo que deverá consumir os produtos e utilizar os serviços do TBC:

“Art. 8º O público do Turismo de Base Comunitária (TBC) caracteriza-se por visitantes e turistas que reconheçam a oferta do Turismo de Base Comunitária (TBC) sobretudo pelo seu caráter educativo que lhe é intrínseco, uma vez que as propostas estão vinculadas aos patrimônios culturais e naturais e aos significados atribuídos a essa relação por quem os vivencia e tem sentimento de pertença ao território”.

Já em relação ao Art. 5º da Lei Geral do Turismo (11.771/2008) e da Lei 14.978/2024, destacam-se alguns pontos de convergência com o Projeto de Lei proposto: *“II - contribuir para a redução das disparidades sociais e econômicas de ordem regional e promover a inclusão social por meio do crescimento da oferta de trabalho e da melhor distribuição de renda; VIII - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural; IX - estimular a participação e o envolvimento das comunidades e populações*



tradicionais no desenvolvimento sustentável da atividade turística, para promover a melhoria de sua qualidade de vida e a preservação de sua identidade cultural”.

No tocante aos preceitos internacionais sobre gestão e desenvolvimento, a justificativa do Projeto de Lei aborda sua relação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: *“com relação à proteção do meio ambiente é importante destacar os Princípios 8, 12 e 14 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que apontam para o turismo sustentável. Acrescenta-se o fato de que o Brasil, ao adotar a Agenda 2030 e seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, compromete-se, no que se refere ao turismo, em conceber e implementar políticas para promover o turismo sustentável que crie empregos e promova a cultura e os produtos locais”.*

Deste modo, considerando o viés benéfico do Projeto de Lei em questões sociais, econômicas, educacionais e da preservação cultural e ambiental;

Considerando sua aderência à legislação federal e com práticas internacionais de gestão e turismo;

Considerando a organização e estruturação do Projeto de Lei através de oitivas com órgãos estaduais e organizações atuantes junto aos atores do TBC;

E considerando que, mesmo que ainda falte um política estadual de turismo formalizada que dê base geral e global às demais políticas de segmentos turísticos, como a deste Projeto de Lei, entende-se que **não há contrariedade ao interesse público.**

Este é o parecer.

Atenciosamente,

Edgar Tramontim de Farias Filho
Gerente de Projetos Turísticos
[assinado eletronicamente]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
GERÊNCIA DE PROJETOS TURÍSTICOS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3636PUTE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDGAR TRAMONTIM DE FARIAS FILHO (CPF: 037.XXX.129-XX) em 07/03/2025 às 15:24:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:38:48 e válido até 13/07/2118 - 13:38:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjMwXzlyMzBfMjAyNV8zNjM2UFVURQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002230/2025** e o código **3636PUTE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
COORDENADORIA JURÍDICA

Visto Jurídico n. 2/2025/COJUR/SETUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 2230/25

Trata-se de solicitação (Ofício n. 189/SCC-DIAL-GEMAT) de manifestação quanto ao Projeto de Lei n. 0119/2021, que “Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências”, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), relativa ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), através do Ofício GPS/DL/015/2025, constante no processo n. SCC 2227/2025.

De proêmio, constata-se que o referido projeto de lei aprovado com apresentação de Emenda Substitutiva Global pela Comissão de Turismo e Meio Ambiente não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Executivo, pois não trata da estrutura da administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Ainda, em virtude do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, cabe também a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa a iniciativa quanto à propositura de leis complementares e ordinárias.

Assim, não há qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, nem ingerência do Legislativo sobre o Executivo.

Insta mencionar que por força da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal no que couber.

Conforme extrai-se do art. 180 da Constituição Federal todos os entes federados são responsáveis pela promoção e incentivo do turismo como fator de



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
COORDENADORIA JURÍDICA

desenvolvimento social.

Em mesmo sentido prevê a Constituição do Estado de Santa Catarina – *in verbis*:

Art. 192-A. O Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua auto-sustentabilidade.

Verifica-se que o supracitado Projeto de Lei traz possíveis atribuições às Secretarias Estaduais de Turismo e entende-se pela compatibilidade destas com as competências desta Secretaria previstas na Lei Complementar n. 741/2019, observa-se o previsto projeto:

Art. 15 Caberá às secretarias ou diretorias estaduais de turismo o levantamento de dados necessários para a inclusão, obrigatoriamente, do Turismo de Base Comunitária (TBC) no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual das secretarias onde exista essa demanda, bem como a gestão de termos de parceria, convênios e contratos com outros setores da administração pública e com entidades privadas e da sociedade civil na implantação desta política pública.
[...]

Art. 21 Caberá às secretarias ou diretorias designar funcionários para atuarem no acompanhamento, colaboração e fomento dos processos que caracterizam o Turismo de Base Comunitária (TBC) para a gestão pública e na condução dos processos referentes às mesmas

Por fim, constata-se que há manifestação da Gerência de Projetos Turísticos, através do Parecer Técnico n. 03/2025 (págs. 4-7), concluindo que a supracitada proposição está em consonância com a Lei Geral do Turismo (Lei n. 11.771/2008) e com o Decreto Federal n. 9.763/2019, bem como não contraria o interesse público.



**GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
COORDENADORIA JURÍDICA**

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica **não vislumbra óbice jurídico** que macule o objeto da presente análise.

Respeitosamente,

Mariane do Prado Wagner

Coordenadora de Consultoria Jurídica

OAB/SC 54.018

[Documento assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9O47ARB2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIANE DO PRADO WAGNER (CPF: 003.XXX.989-XX) em 10/03/2025 às 16:09:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/01/2025 - 17:10:00 e válido até 20/01/2125 - 17:10:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjMwXzlyMzBfMjAyNV85TzQ3QVJCMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002230/2025** e o código **9O47ARB2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Despacho Nº 33/2025/SETUR/GABS

Florianópolis, 11 de março de 2025.

DESPACHO

Acolho as razões e conclusões expostas no Parecer Técnico nº 03/2025 (fls. 4-7) e Visto Jurídico nº 02/2025 (fls. 8-10) e determino o envio dos autos à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC).

Atenciosamente,

Catiane Seif
Secretária

Secretaria de Estado do Turismo de Santa Catarina
[Documento assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E9I080WT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CATIANE DOS SANTOS MONTEIRO SEIF (CPF: 051.XXX.757-XX) em 11/03/2025 às 15:37:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/03/2023 - 15:36:50 e válido até 17/03/2123 - 15:36:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjMwXzlyMzBfMjAyNV9FOUkwODBXVA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002230/2025** e o código **E9I080WT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 34/2025/DIDAG/PRESI/CIDASC

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Senhor Gerente,

Em atenção ao pedido de diligência do processo SGPE SCC 2231/2025 que solicita avaliação do contido na EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0119/2021 que "Dispõe sobre a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária (TBC) e dá outras providências", temos a considerar:

1. A presente emenda substitutiva, especialmente os artigos 18 e 19, aborda de maneira importante a autorização para a comercialização de alimentos e produtos de origem animal dentro das iniciativas de Turismo de Base Comunitária (TBC). Contudo, existem aspectos técnicos e legais que precisam ser observados, principalmente no que diz respeito às normas sanitárias e de inspeção de produtos de origem animal, com base na legislação federal e estadual.
2. A autorização prevista no artigo 18, que permite aos beneficiários da lei a produção, fornecimento e comercialização de alimentos aos visitantes, deve ser analisada com cuidado sob a ótica da legislação sanitária federal e estadual, cabendo a esta Companhia manifestar, especialmente, por não excetuar neste artigo os produtos de origem animal ainda que sejam tratados no artigo subsequente. No entanto, no que se refere aos requisitos de manipulação de alimentos em geral, a ANVISA também possui caráter regulatório, sendo importante observar suas normas.
3. A previsão do parágrafo único do Art. 18 para autorizar a emissão de licença para atividades de baixo risco através da autodeclaração sanitária, sem a necessidade de inspeção prévia, é uma flexibilização que merece cautela. Embora a autodeclaração seja uma prática prevista em algumas normas para atividades de menor risco, ela pode não ser suficiente para garantir a segurança dos alimentos, especificamente na produção e comercialização de produtos de origem animal, fere a legislação federal e estadual. De acordo com a Lei nº 1.283, de 1950,

“Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.”

Ao Senhor,
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos - GEMAT
Casa Civil
Florianópolis - SC

“Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

f) nas propriedades rurais;

g)”

“ Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.” (grifo nosso)

4. Em seu Art. 5º, o Decreto nº 9.013, de 2017, que regulamenta a Lei 1.283, de 1950, versa:

“Art. 5º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização previstas neste Decreto os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante mortem e post mortem dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.” (grifo nosso)

5. De modo igual, Lei Estadual nº 19.054, de 2024, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal produzidos no Estado, estatui, dentre outros artigos relevantes, mas que não destacamos aqui para sermos mais objetivos:

“Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

I- ...

II- ...

III – estabelecimento de produtos de origem animal: qualquer instalação na qual sejam abatidos ou industrializados animais produtores de carnes ou na qual sejam obtidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, conservados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou expedidos, com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados ou os produtos de abelhas e seus derivados, incluídos os estabelecimentos agroindustriais artesanais e de pequeno porte de produtos de origem animal”;

“Art. 4º Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal produzidos no Estado.”

6. O artigo 19 permite aos beneficiários da lei a comercialização de produtos de origem animal, com algumas exigências de cadastro e fiscalização. No entanto, conforme já mencionado acima, produtos de origem animal somente podem ser comercializados se forem inspecionados, registrados e aprovados por órgãos competentes, ou seja, possuam Serviço de Inspeção Federal (SIF), Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou Serviço de Inspeção Municipal (SIM), sendo provenientes de estabelecimentos que atendam às condições higiênico-sanitárias previstas pela legislação vigente. Vemos que a isenção de obrigatoriedade de registro no Serviço de Inspeção Municipal ou na Cidasc, conforme previsto no §2º, é uma medida que pode gerar insegurança jurídica e sanitária, uma vez que a legislação federal e estadual exigem que todo produto de origem animal seja submetido à inspeção antes da comercialização.

7. A Lei nº 18.188/2021, que trata da sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores, do ponto de vista técnico, especialmente no que diz respeito ao controle de zoonoses, a Cidasc, não endossa completamente as disposições previstas. Isso se deve, em grande parte, às complexidades associadas ao monitoramento de zoonoses provenientes de diversas espécies aquáticas consumidas na alimentação humana.

8. É importante destacar que os animais aquáticos abordados na Lei 18.188/2021 podem ser vetores de doenças zoonóticas, como a cisticercose, a anisakidose, a salmonelose, a toxoplasmose, a febre tifóide e outras infecções transmitidas por parasitas ou bactérias. A fiscalização e o controle rigoroso das condições sanitárias de manipulação e consumo desses produtos são essenciais para prevenir a

disseminação dessas enfermidades. Dessa forma, é imprescindível considerar as particularidades que envolvem o controle sanitário dessas espécies, que exigem abordagens específicas e cuidadosas, alinhadas à realidade epidemiológica e às capacidades técnicas disponíveis. O monitoramento rigoroso e a fiscalização adequados são fundamentais para minimizar os riscos associados ao consumo dessas espécies e garantir a segurança dos alimentos.

9. Embora o objetivo do projeto de lei seja facilitar o desenvolvimento do Turismo de Base Comunitária (TBC) e incentivar as atividades econômicas locais, a flexibilização proposta pode colocar em risco a segurança dos alimentos e, conseqüentemente, a saúde pública, especialmente no que tange à comercialização de produtos de origem animal.

10. Recomendações para Adequação do Projeto de Lei à Legislação em Vigor

- **Revisão da Exigência de Registro no Sistema de Inspeção:** É essencial que o projeto de lei seja ajustado para exigir que os empreendimentos de TBC se registrem no Sistema de Inspeção Federal (SIF), Sistema de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), conforme determina a legislação federal e a legislação estadual.
- **Ajuste na Flexibilização da Inspeção Sanitária:** A flexibilização da inspeção sanitária, ainda que para atividades de baixo risco, não deve se aplicar a produtos de origem animal, que exigem rigorosos controles sanitários para garantir a saúde pública. É necessário que haja obtenção de registro em um serviço de inspeção, conforme estabelecido pela legislação federal e estadual.
- **Capacitação e Orientação aos Empreendedores:** Para garantir o cumprimento das normas sanitárias, é importante que os empreendimentos de TBC recebam orientação adequada, onde a Cidasc pode realizar atividades educativas, tanto para as empresas, quanto para a população em geral.

11. Sugerimos, para os artigos 18 e 19, as redações que seguem:

Art. 18 Ficam autorizados os beneficiários desta lei a produção, fornecimento e a comercialização de alimentação aos visitantes durante a permanência nas iniciativas de Turismo de Base Comunitária (TBC), sempre e quando atendam os requisitos básicos sanitários e de manipulação de alimentos. *(sem alterações)*

§ 1º A emissão da licença para as atividades de baixo risco, reconhecidas pelos cadastros estadual ou municipal de turismo de base comunitária, serão realizadas através do preenchimento da autodeclaração sanitária, sem a necessidade de inspeção sanitária prévia, exceto produtos de origem animal. *(alterado)*

§ 2º O fornecimento e a comercialização de produtos de origem animal ficam condicionados a produtos cuja procedência tenha serviço de inspeção oficial, seja no âmbito federal, municipal ou estadual. *(incluído)*

Art. 19 Ficam autorizados os beneficiários desta lei a realizar a produção e comercialização de produtos de origem animal. *(alterado)*

§ 1º Para a produção de produtos de origem animal, os empreendimentos de Turismo de Base Comunitária (TBC) deverão manter relacionamento com o Serviço de Inspeção Oficial, mediante realização de cadastro e registro, ficando sujeito à inspeção de rotina e fiscalização. (*alterado*)

~~§ 2º Os estabelecimentos ficam desobrigados a obter registro no Serviço de Inspeção Municipal ou da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - Cidasc e de contratar responsável técnico; (*suprimido*)~~

§ 2º. O Serviço de Inspeção Oficial definirá e orientará os procedimentos higienicossanitários e documentais que deverão ser observados pelos empreendimentos; (*alterado*)

§ 3º O cadastro, a que se refere o § 1º, será isento de taxas. (*alterado*)

12. Adicionalmente, para garantir a sanidade do rebanho e proteger a saúde pública, a Cidasc sugere que sejam fomentados, por meio de subsídios governamentais, exames de brucelose e tuberculose em bovinos e bubalinos dessas regiões. Essas zoonoses, de grande relevância para a saúde pública, podem ser transmitidas também pelo consumo de produtos de origem animal, como o leite, colocando em risco a saúde da população. A realização periódica desses exames é essencial para assegurar a qualidade dos produtos e prevenir a propagação de doenças que possam afetar tanto os animais quanto os seres humanos.

13. Por fim, a Cidasc reconhece a importância de fomentar o desenvolvimento do turismo e incentivar as atividades econômicas locais, sendo fundamental que as iniciativas nessa área sejam alinhadas com as melhores práticas de segurança sanitária e qualidade. Nesse contexto, a Cidasc sugere que, após a adesão a um serviço de inspeção de produtos de origem animal nas regiões alvo do PL, busquem a obtenção de Selo Arte para seus produtos, um certificado de identidade e qualidade que permite o comércio nacional de produtos artesanais de origem animal. O Selo Arte é um importante reconhecimento que assegura que os produtos foram elaborados de forma artesanal, respeitando uma receita e processo de produção que mantêm as características tradicionais, regionais e culturais das comunidades. A obtenção desse selo representa um compromisso com a qualidade e a segurança dos alimentos, além de promover a valorização do patrimônio local, de forma a difundir nacionalmente os produtos e atrair ainda mais o turismo para as bases comunitárias onde são produzidos.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]

Celles Regina de Matos
Presidente

[assinado digitalmente]

Débora Reis Trindade de Andrade
Diretora de Defesa Agropecuária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7CY4R15N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DÉBORA REIS TRINDADE DE ANDRADE** (CPF: 054.XXX.937-XX) em 28/02/2025 às 19:30:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/09/2018 - 10:38:16 e válido até 17/09/2118 - 10:38:16.
(Assinatura do sistema)

✓ **CELLES REGINA DE MATOS** (CPF: 521.XXX.459-XX) em 02/03/2025 às 08:35:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2023 - 14:19:13 e válido até 08/02/2123 - 14:19:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjMxXzlyMzFfMjAyNV83Q1k0UjE1Tg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002231/2025** e o código **7CY4R15N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0119/2021, que “Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Após trâmites administrativos, a GEMAT despachou para exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não da contrariedade ao interesse público do projeto de lei em tela (fl. 02).

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (fl. 15).

A posição veiculada no Ofício 34/2025/CIDASC/DIGAG/PRESI/CIDASC, consignou a inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei supra referenciado, porém, com atenção as seguintes recomendações:

“Embora o objetivo do projeto de lei seja facilitar o desenvolvimento do Turismo de Base Comunitária (TBC) e incentivar as atividades econômicas locais, a flexibilização proposta pode colocar em risco a segurança dos alimentos e, conseqüentemente, a saúde pública, especialmente no que tange à comercialização de produtos de origem animal. 10. Recomendações para Adequação do Projeto de Lei à Legislação em Vigor • Revisão da Exigência de Registro no Sistema de Inspeção: É essencial que o projeto de lei seja ajustado para exigir que os empreendimentos de TBC se registrem no Sistema de Inspeção Federal (SIF), Sistema de Inspeção Estadual (SIE) ou no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), conforme determina a legislação federal e a legislação estadual. • Ajuste na Flexibilização da Inspeção Sanitária: A flexibilização da inspeção sanitária, ainda que para atividades de baixo risco, não deve se aplicar a produtos de origem animal, que exigem rigorosos controles sanitários para garantir a saúde pública. É necessário que haja obtenção de registro em um serviço de inspeção, conforme estabelecido pela legislação federal e estadual. • Capacitação e Orientação aos Empreendedores: Para garantir o cumprimento das normas sanitárias, é importante que os empreendimentos de TBC recebam orientação adequada, onde a Cidasc pode realizar atividades educativas, tanto para as empresas, quanto para a população em geral.”



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Nesse sentido, fundado na consideração técnica apresentada, nos termos do art. 18, inciso VII do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, com redação dada pelo Decreto nº 1.317/2017, conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público e pela possibilidade de sanção do Projeto de Lei nº 0119/2021, atento as considerações citadas no parecer técnico.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Diego Rosa Correia
Consultor Executivo

De acordo,

Carlos Alberto Chiodini
Secretário de Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UQE5929Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIEGO ROSA CORREIA (CPF: 009.XXX.399-XX) em 11/03/2025 às 19:56:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2025 - 16:28:21 e válido até 07/03/2125 - 16:28:21.

(Assinatura do sistema)



CARLOS ALBERTO CHIODINI (CPF: 005.XXX.909-XX) em 14/03/2025 às 12:30:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:45:05 e válido até 30/03/2118 - 12:45:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjMxXzlyMzFfMjAyNV9VUUU1OTI5UQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002231/2025** e o código **UQE5929Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
GERÊNCIA DE INTEGRAÇÃO E PLANEJAMENTO AMBIENTAL**

PARECER Nº 4/2025/SEMAE/GEIPA

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 2233/2025

Assunto: Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0119/2021, que “Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências”

Interessados: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) e outros.

DO OBJETO

O presente documento expõe análise técnica da matéria em atenção ao Ofício nº 192/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0119/2021, que “Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências” oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Conforme se verifica nos autos do processo-referência nº SCC 2227/2025 trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Paulinha, que pretende instituir a “Política Estadual de Turismo de Base Comunitária, com o objetivo de democratizar o acesso ao turismo no Estado de Santa Catarina (Art. 1º)”.

A deputada proponente justifica que “Santa Catarina é um dos maiores expoentes turísticos do Brasil” sendo necessário “o planejamento do turismo em união a agricultura familiar, enfatizando as raízes culturais do Estado, com a valorização de elementos gastronômicos e de produção local”, considerando que “o turismo representa hoje um agente propulsor do desenvolvimento socioeconômico do Estado, o que se faz necessário é a criação de mecanismos oriundos do Poder Público que venham a angariar estímulos ao setor”.

Da análise do tema e no escopo daquilo que compete a esta secretaria, observa-se a relevância do Projeto de Lei em questão, considerando que tal proposição teria o objetivo de fortalecer o Turismo de Base Comunitária ao fornecer as bases legais para a sua realização.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
GERÊNCIA DE INTEGRAÇÃO E PLANEJAMENTO AMBIENTAL**

Portanto, considerando que o Turismo de Base Comunitária emerge como uma alternativa sustentável e inclusiva ao turismo convencional, promovendo benefícios sociais, econômicos e ambientais para as comunidades locais e para a sociedade como um todo.

Considerando que, como alternativa ao turismo massificado, o Turismo de Base Comunitária coloca as comunidades no centro do processo, valorizando seus saberes, tradições e recursos naturais vinculados.

Considerando que o Turismo de Base Comunitária traz uma série de benefícios ambientais que vão além da conservação dos recursos naturais, sendo aspectos positivos intrinsecamente ligados à forma como as comunidades locais interagem com seu entorno e à maneira como o turismo é planejado e executado.

E, por fim, considerando que o Projeto de Lei em questão prevê em seu artigo 4º, II, que: “São objetivos da política de que trata esta lei: aprimorar a utilização dos recursos ambientais e manter os processos ecológicos essenciais, contribuindo para a valorização e conservação da sociobiodiversidade catarinense”.

Assim sendo, servimos do presente para manifestar que esta Secretaria **não vê contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei no Lei no 0119/2021**, de origem parlamentar, que pretende instituir a “Política Estadual de Turismo de Base Comunitária, com o objetivo de democratizar o acesso ao turismo no Estado de Santa Catarina”.

É o parecer.

Ítalo Cardoso Bezerra de Menezes
Pesquisador (FAPESC) - GEIPA/SEMAE
(assinado digitalmente)

De acordo.

Monica Koch
Gerente de Integração e
Planejamento Ambiental - GEIPA/SEMAE
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q4R04FC8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ÍTALO CARDOSO BEZERRA DE MENEZES** (CPF: 068.XXX.289-XX) em 24/02/2025 às 14:19:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/11/2024 - 12:24:23 e válido até 08/11/2124 - 12:24:23.
(Assinatura do sistema)

✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 24/02/2025 às 15:47:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.
(Assinatura do sistema)

✓ **MONICA KOCH** (CPF: 521.XXX.430-XX) em 25/02/2025 às 17:47:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/07/2019 - 13:50:16 e válido até 18/07/2119 - 13:50:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjMzXzlyMzNfMjAyNV9RNFIwNEZDOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002233/2025** e o código **Q4R04FC8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER nº 9/2025-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: ALESC

Referência: SCC 2233/2025

Assunto: Pedido de diligência ao PL n. 119/2024

Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 119/2024, que “Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Manifestação favorável da área técnica da SEMAE. Prosseguimento.

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 119/2021, que “Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito no §1º, II, prevê que a demanda deverá “tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Ao analisar o projeto de lei, a Gerência de Integração e Planejamento Ambiental desta Secretaria emitiu a seguinte conclusão (págs. 3-4):

Assim sendo, servimos do presente para manifestar que esta Secretaria não vê contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei no Lei no 0119/2021, de origem parlamentar, que pretende instituir a “Política Estadual de Turismo de Base Comunitária, com o objetivo de democratizar o acesso ao turismo no Estado de Santa Catarina”.

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundado nas ponderações técnicas acima apresentadas, deve o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde.

É o parecer.

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8J348KOB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA (CPF: 030.XXX.060-XX) em 12/03/2025 às 17:29:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjMzXzlyMzNfMjAyNV84SjM0OEtPQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002233/2025** e o código **8J348KOB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício Nº 115/2025/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

PROCESSO: SCC/2233/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0119/2021, que “Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências”.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício N° 192/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0119/2021, que “Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências” oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos encaminhar o Parecer nº 4/2025/SEMAE/GEIPA, bem como Parecer Jurídico nº 9/2025-SEMAE, contendo manifestação acerca do solicitado.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Emerson Luciano Stein

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

(assinado digitalmente)

Senhor

Clarikennedy Nunes

Secretário de Estado da Casa Civil.

Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4RW6C88Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 14/03/2025 às 14:48:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.
(Assinatura do sistema)

✓ **EMERSON LUCIANO STEIN** (CPF: 946.XXX.509-XX) em 14/03/2025 às 22:42:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2025 - 15:37:32 e válido até 06/03/2125 - 15:37:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjMzXzlyMzNfMjAyNV80Ulc2Qzg4WQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002233/2025** e o código **4RW6C88Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Nº 1/2025/SES/GEIMS

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2025

Trata-se de informação em resposta a demanda proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) que solicita através do Ofício nº 193/SCC-DIAL-GEMAT (Processo SCC 00002234/2025), emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0119/2021, que “*Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que tem como processo-referência o Processo SCC 2227/2025).

Em atenção a demanda contida no Processo SCC 00002234/2025), onde solicita-se emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0119/2021, que “*Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências*”, e que tem como processo-referência o Processo SCC 2227/2025), a Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços de Saúde (GEIMS), limita-se a manifestar-se ao que é de sua competência, tendo o seguinte posicionamento:

1) - Usou-se como base o conteúdo: “EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0119/2021” disponível entre as páginas 113 e 119 da peça “*PL 0119-2021*” do Processo SCC 00002227/2025;

2) - Destaca-se o parágrafo primeiro do artigo sexto que diz:

“Art. 6º [...]”

§1º Os **serviços de hospedagem** devem ser geridos por pessoas ou coletivos que vivem no território, respeitando e valorizando a cultura local e adotando práticas sustentáveis e soluções baseadas na natureza. (Grifo nosso)

[...]”

Para este parágrafo deve-se observar que existem normativas sanitárias vigentes que versam sobre o assunto, em especial o Decreto nº 24.980/1985 que “*Regulamenta os artigos 25, § 1º e 2º e 26 da Lei nº 6.320 de 20 de dezembro de 1983, que dispõem sobre habitação urbana e rural*”, para o qual destaca-se o Capítulo V (*Das Normas Específicas das Habitações*), que na sua Seção IV trata “*Das Habitações Coletivas*”.

3) - O Parágrafo Único do artigo 18 diz:

“Art. 18 [...]”

Parágrafo único - A **emissão da licença para as atividades de baixo risco**, reconhecidas pelos cadastros estadual ou municipal de turismo de base comunitária, **serão realizadas através do preenchimento da auto declaração sanitária, sem a necessidade de inspeção sanitária prévia.**” (Grifos nossos)

Esta situação parece conflitar com a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003 /DIVS/SUV/SES de 01 de dezembro de 2021, a qual trata da classificação do grau de risco para as atividades econômicas sujeitas a vigilância sanitária para fins de licenciamento, e a respectiva lei de origem (**Lei Estadual nº 18.091/2021**) assim:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO E MONITORAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art.2º Os **CNAES definidos como de baixo risco sanitário** estão dispostos no ANEXO I (1094 CNAEs), e **ficam dispensados de Alvará Sanitário e da Declaração de Compromisso Sanitária** em conformidade à Lei Estadual nº 18.091, de 29 de janeiro de 2021.

Parágrafo Único – O **início do funcionamento das empresas enquadradas como baixo risco sanitário ocorrerá sem a realização de vistoria prévia e sem emissão de licenciamento sanitário**, ficando sujeita à fiscalização e monitoramento posterior à sua abertura e funcionamento. (Grifos nossos)

Observa-se que neste mesmo regulamento (RNE 003/2021) encontram-se classificados como atividades de baixo risco sanitário os estabelecimentos que oferecem serviços de hospedagem, entre eles: “Hotéis, Apart-hotéis, Motéis, Campings e outros alojamentos não especificados anteriormente”. Mesmo havendo a dispensa da obrigatoriedade do licenciamento, há a necessidade que estes serviços estejam de acordo com os regramentos sanitários vigentes, conforme previsto no artigo treze, que diz: “Todos os estabelecimentos, independentemente do grau de risco devem seguir as legislações sanitárias de competência geral, e específicas quando existirem, e ficam sujeitos à fiscalização e monitoramento independente do licenciamento”.

4) - Deve-se considerar que a RNE 003/2021 é um regulamento em nível estadual, sendo possível a existência de normas municipais que tratem do mesmo assunto, as quais podem ser mais restritivas e também devem ser atendidas.

Cristine Durante de Souza Silveira
Gerente de Inspeção e Monitoramento de Serviços de Saúde
(assinado digitalmente)

À consideração Superior

Arion Bet Godoi
Diretor de Vigilância em Sanitária
(assinado digitalmente)

Fábio Gaudenzi de Farias
Superintendente de Vigilância em Saúde
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UV85H95Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CRISTINE DURANTE DE SOUZA SILVEIRA** (CPF: 040.XXX.159-XX) em 26/02/2025 às 16:04:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:41 e válido até 13/07/2118 - 13:34:41.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARION BET GODOI** (CPF: 693.XXX.659-XX) em 27/02/2025 às 18:20:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:35 e válido até 13/07/2118 - 13:20:35.
(Assinatura do sistema)

✓ **FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 27/02/2025 às 19:11:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjM0XzlyMzRfMjAyNV9VVjg1SDk1UQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002234/2025** e o código **UV85H95Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 103/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 2234/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei 0119/2021, que “Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências”. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 193/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0119/2021, que “*Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências*”.

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Vigilância Sanitária, vinculada a Superintendência de Vigilância em Saúde, que acostou ao feito a Informação nº 1/2025 – SES/GEIMS.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021).



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei visa instituir a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pela Diretoria de Vigilância Sanitária, vinculada a Superintendência de Vigilância em Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 01/2025 (fls. 05/06), *in verbis*:

Em atenção a demanda contida no Processo SCC 00002234/2025), onde solicita-se emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0119/2021, que “Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências”, e que tem como processo-referência o Processo SCC 2227/2025), a Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços de Saúde (GEIMS), limita-se a manifestar-se ao que é de sua competência, tendo o seguinte posicionamento:

1) - Usou-se como base o conteúdo: “EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0119/2021” disponível entre as páginas 113 e 119 da peça “PL 0119-2021” do Processo SCC 00002227/2025;

2) - Destaca-se o parágrafo primeiro do artigo sexto que diz:

“Art. 6º [...] §1º **Os serviços de hospedagem devem ser geridos por pessoas ou coletivos que vivem no território, respeitando e valorizando a cultura local e adotando práticas sustentáveis e soluções baseadas na natureza.** (Grifo nosso)
[...]

Para este parágrafo deve-se observar que existem normativas sanitárias vigentes que versam sobre o assunto, em especial o Decreto nº 24.980/1985 que “Regulamenta os artigos 25, § 1º e 2º e 26 da Lei nº 6.320 de 20 de dezembro de 1983, que dispõem sobre habitação urbana e rural”, para o qual destaca-se o Capítulo V (Das Normas Específicas das Habitações), que na sua Seção IV trata “Das Habitações Coletivas”.

3) - O Parágrafo Único do artigo 18 diz:

“Art. 18 [...]”

Parágrafo único - A emissão da licença para as atividades de baixo risco, reconhecidas pelos cadastros estadual ou municipal de turismo de base comunitária, serão realizadas através do preenchimento da auto declaração sanitária, sem a necessidade de inspeção sanitária prévia. (Grifos nossos)

Esta situação parece conflitar com a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003 /DIVS/SUV/SES de 01 de dezembro de 2021, a qual trata da classificação do grau de risco para as atividades econômicas sujeitas a vigilância



sanitária para fins de licenciamento, e a respectiva lei de origem (**Lei Estadual nº 18.091/2021**) assim:

*Art.2º Os **CNAES definidos como de baixo risco sanitário** estão dispostos no ANEXO I (1094 CNAEs), e **ficam dispensados de Alvará Sanitário e da Declaração de Compromisso Sanitária** em conformidade à Lei Estadual nº 18.091, de 29 de janeiro de 2021.*

*Parágrafo Único – O **início do funcionamento das empresas enquadradas como baixo risco sanitário ocorrerá sem a realização de vistoria prévia e sem emissão de licenciamento sanitário**, ficando sujeita à fiscalização e monitoramento posterior à sua abertura e funcionamento.*(Grifos nossos)

Observa-se que neste mesmo regulamento (RNE 003/2021) encontram-se classificados como atividades de baixo risco sanitário os estabelecimentos que oferecem serviços de hospedagem, entre eles: “Hotéis, Apart-hotéis, Motéis, Campings e outros alojamentos não especificados anteriormente”. Mesmo havendo a dispensa da obrigatoriedade do licenciamento, há a necessidade que estes serviços estejam de acordo com os regramentos sanitários vigentes, conforme previsto no artigo treze, que diz: “Todos os estabelecimentos, independentemente do grau de risco devem seguir as legislações sanitárias de competência geral, e específicas quando existirem, e ficam sujeitos à fiscalização e monitoramento independente do licenciamento”.

4) - Deve-se considerar que a RNE 003/2021 é um regulamento em nível estadual, sendo possível a existência de normas municipais que tratem do mesmo assunto, as quais podem ser mais restritivas e também devem ser atendidas.

Desse modo, segue documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, referente a proposição ora analisada.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se⁴** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



DESPACHO

Acolho a Informação da área técnica (fls. 05/06) acerca do Projeto de Lei nº 0119/2021, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EUO9220Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 24/03/2025 às 14:16:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 24/03/2025 às 14:40:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjM0XzlyMzRfMjAyNV9FVU85MjltwWQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002234/2025** e o código **EUO9220Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício GEPAI 013/2025

ASSUNTO: PL nº 119/2021, que institui a política estadual de turismo de base comunitária - TBC

REQUERENTE: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

PROCESSO: SCC 2235/2025

Data: 17-MAR-2025

Fls. 01/03

1. O Ofício n.º 194/SCC-DIAL-GEMAT, datado e assinado digitalmente em 18 de Fevereiro de 2025, dirigido à Sra. Presidente da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, MARIA TERESINHA DEBATIN, juntado ao processo SCC 2235/2025, solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público acerca do autógrafa do projeto de Lei (PL) nº 119/2021, ressaltando: “que a manifestação deve atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no Ofício GPS/DL/015/2025 , disponível para consulta nos autos do processo - referência nº SCC 2227/2025”.

2. No processo mãe, SCC 2227/2025, por meio do ofício GPS/DL/015/2025, solicita-se, de maneira bastante objetiva: :

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0119/2021, que "Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências", a **fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame**

3. Portanto a FCC manifesta-se.

4. A observação da EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N.º 119/2021 em seu artigo 2.º, que define a política estadual de Turismo de Base Comunitária (TBC),

o modelo de turismo cuja concepção e gestão é protagonizada coletivamente pelas pessoas que vivem o território e/ou conectados com experiências similares em redes colaborativas, através de vivências que envolvem visitantes e anfitriões, e os diversos aspectos presentes no território, **tais como patrimônio cultural e/ou natural do lugar visitado e seus simbolismos**



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agrônômica
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557
<https://cultura.sc.gov.br/>

para a comunidade local, priorizando produtos e serviços com identidade local

Destacam-se elementos da expertise da área de atuação da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, ao focar no patrimônio cultural e natural além do simbolismo dos lugares objeto do projeto de criação da Lei Estadual do Turismo de base comunitária - TBC.

5. A lei estadual do TBC, dessa maneira, dialoga diretamente com a área de atuação consagrada ao ente público FCC, por meio da sua diretoria técnica específica, Diretoria de Patrimônio Cultural - DPAC, e suas gerências técnicas: Gerência de Patrimônio Material - GEPAM, e Gerência de Patrimônio Imaterial - GEPAI, que são o único *corpus* governamental do Estado de Santa Catarina legalmente responsável pela área do patrimônio histórico e cultural, por meio de robusto arcabouço legal, desde a Constituição Estadual, até outros dispositivos legais.

6. A seu turno, o art. 3.º “para os efeitos desta lei, serão utilizados os seguintes conceitos¹”, lança mão de conceitos: educação patrimonial, patrimônio cultural e patrimônio natural, que são conceitos cuja gestão no âmbito do poder executivo estadual compete exclusivamente à FCC.

7. Novamente, agora no artigo 9.º da EMENDA SUBSTITUTIVA, quando trata-se dos princípios que regem a lei do TBC, por exemplo, ao se destacar no inciso “II: promover a valorização histórico cultural [grifo nosso] e inclusão econômica e social dos grupos

¹ III - Educação patrimonial: processo educativo de reconhecimento, preservação ou conservação, e valorização de bens culturais e ambientais do território, desenvolvido junto às comunidades e aos visitantes dos lugares onde se propõe o Turismo de Base Comunitária (TBC);

IV - Patrimônio cultural: bens materiais e/ou imateriais que determinado coletivo humano considera como seu legado para gerações futuras, para além de utilitários, os atributos de um bem cultural são simbólicos, pela sua capacidade de representar uma identidade, condensar sentimentos de afeto, realização pessoal e pertencimento a um determinado modo de vida, nas suas dimensões material, produtiva e simbólica, assim como bem público de determinado grupo social, permite adesão, cumplicidade, e, ao mesmo tempo, divergências;

V - Patrimônio natural: espaços, paisagens ou sítios de valor excepcional em termos estéticos, científicos e ecológicos, incluindo a geodiversidade e biodiversidade, especialmente para os beneficiários desta lei, protegidos por instrumentos normativos ou não;



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL
Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agrônômica
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557
<https://cultura.sc.gov.br/>

sociais mais vulneráveis nas atividades de turismo, visitação e lazer”, novamente percebe-se um campo de atuação cuja DPAC/FCC deve ser preponderante para o atendimento do dispositivo no instrumento legal.

8. Por fim, na JUSTIFICAÇÃO do PL, invoca-se novamente um rol de atribuições às competências exclusivas da FCC:

Ademais, o **Plano Nacional de Cultura**, do qual Santa Catarina é estado signatário, orienta a cultura como expressão simbólica, como direito de cidadania, como potencial para o desenvolvimento econômico e, em sua meta 4, dispõe sobre a **necessidade de se ter leis que implemente a proteção e valorização dos conhecimentos e expressões das culturas populares e tradicionais**

Ainda, importante apontar para outro instrumento que o Brasil é signatário, a Convenção para a **salvaguarda do patrimônio cultural imaterial** (UNESCO), que preconiza em seus artigos 13, 14 e 15 a necessidade de cada Estado-Parte para adotar medidas de ordem jurídica, técnica, administrativa e financeira adequadas para salvaguarda do patrimônio imaterial(...) [grifos nosso]

9. Diante do exposto uma eventual não participação preeminente da FCC no processo de regulamentação e implantação da Lei do TBC, **a FCC vislumbra, no âmbito do Patrimônio cultural, contrariedade ao interesse público**, à luz do inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, por meio da aprovação e regulamentação do PL 119/2021, com suas consequências junto ao patrimônio histórico cultural, material e imaterial.

Rodrigo Rosa
Historiador GEPAI/ DPAC/FCC
Gerente de Patrimônio Imaterial
Fundação Catarinense de Cultura



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H48SZ33G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO ROSA (CPF: 733.XXX.309-XX) em 17/03/2025 às 17:18:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2019 - 14:15:08 e válido até 27/02/2119 - 14:15:08.

(Assinatura do sistema)



LÉLIA PEREIRA DA SILVA NUNES (CPF: 166.XXX.709-XX) em 17/03/2025 às 17:26:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/05/2021 - 17:12:45 e válido até 04/05/2121 - 17:12:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjM1XzlyMzVfMjAyNV9INDhTWjMzRw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002235/2025** e o código **H48SZ33G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: Processo SCC 2235/2025

Assunto: Projeto de Lei

MANIFESTAÇÃO COJUR

Os presentes autos tratam do Projeto de Lei nº 0119/2021, de iniciativa parlamentar que ***“Institui a política estadual de turismo de base comunitária e adota outras providências”*** (ementa).

A proposição legislativa foi remetida em diligência à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina e a Procuradoria Geral do Estado, a fim de obter manifestação acerca da viabilidade do Projeto de lei em referência.

Porém, outros órgãos foram demandados para apresentar manifestação sobre a matéria contida no Projeto de Lei, inclusive a Fundação Catarinense de Cultura.

Na apreciação da matéria no âmbito do Poder Executivo, cabe exclusivamente à Procuradoria Geral do Estado o exame da constitucionalidade do Projeto de Lei, segundo as normas contidas no art. 5º, inciso X, do Decreto nº 724/2007:

“Art. 5º Ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta compete:

X – analisar, com exclusividade, a constitucionalidade de autógrafos em projetos de lei;

.....”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Por outro lado, a verificação da existência de contrariedade ou não ao interesse público é realizada pelos respectivos órgãos, no qual a matéria tenha pertinência com suas atividades institucionais, razão pela qual os presentes autos foram remetidos à FCC.

Não obstante a competência da PGE para se manifestar sobre os aspectos constitucionais, é importante esclarecer que se trata de matéria inserida nas competências privativas do Poder Executivo para a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Estadual, bem como digam respeito aos critérios e condições de execução das atividades inerentes as políticas públicas incumbidas aos órgãos da Administração Pública, de tal sorte que a proposição legislativa com tais características viola o disposto no art. 50, § 2º, inc. VI, c/c o art. 71, incs. I e IV, alínea "a", da Constituição Estadual.

Ademais, a deliberação do Poder Legislativo sobre matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do projeto de lei, quanto na execução das atividades ora criadas, ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual.

O Supremo Tribunal Federal já examinou matéria semelhante, oportunidade em que concluiu tratar-se de *"Hipótese em que foi violado o princípio da independência e harmonia entre poderes, porque é de exclusiva competência do Prefeito a implantação de políticas públicas, atribuindo funções específicas a órgãos da administração superior e superintendendo as atividades administrativas superiores."* {RE 393400-SP).

Aliás, a PGE já firmou entendimento acerca da inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que instituem encargos para o Poder Executivo em matéria da sua exclusiva competência, conforme Pareceres nºs. 203/2024-PGE, 13/2025-PGE, 31/2025-PGE e 34/2025-PGE, dentre outros.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Em síntese, o Projeto de Lei nº 119/2021 revela a intromissão do Parlamento nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, c/c o art. 71, inc. IV, "a", da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, da Carta Estadual.

Tais considerações sobre a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0119/2021 acarretam algumas conseqüências para a instrução da proposição legislativa, pois o vício formal ora apontado afeta as suas disposições, inutilizando eventuais manifestações sobre a questão de mérito do projeto de lei.

De qualquer maneira, a manifestação quanto ao interesse público ostenta natureza discricionária, cabendo a Fundação Catarinense de Cultura a manifestação sobre os temas que abrangem as suas competências.

Nesse aspecto, as disposições do PL nº 0119/2021 não se mostram contrárias ao interesse público, posto que contemplam ações de importância para a área da cultura catarinense, conforme Ofício GEPAI 013/2025 (págs. 4 a 6), ressalvada a parte que condiciona a prevalência do interesse público a participação da FCC no processo de regulamentação e implantação das disposições que venham a ser transformadas em lei.

Contudo, a manifestação da FCC em prol do interesse público no que concernem as disposições do PL na área da cultura não esgota a matéria, bem como não reflete o disciplinamento adequado sobre o tema.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Em suma, a manifestação do setor técnico da FCC, que merece acolhimento, é no sentido de que a proposição legislativa ora em exame não incide em contrariedade do interesse público sob o ponto de vista da política cultural catarinense.

Esta é a manifestação que submeto à deliberação da Senhora Presidente da FCC.

Silvio Varela Junior
Coordenador da Procuradoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HJ52F19E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SILVIO VARELA JR** (CPF: 030.XXX.929-XX) em 25/03/2025 às 17:23:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:17 e válido até 30/03/2118 - 12:33:17.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjM1XzlyMzVfMjAyNV9lSjUyRjE5RQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002235/2025** e o código **HJ52F19E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 134/2025/FCC/GABP
[SCC 2235/2025]

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Projeto de Lei nº 0119/2021, institui a Política Estadual de Turismo de base comunitária

Senhor Gerente;

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao PL nº 0119/2021, que “Institui a Política Estadual de Turismo de base comunitária e adota outras providências”, encaminhamos as manifestações da Diretoria de Patrimônio Cultural, presente no ofício GEPAI 13/2025 [p. 4 a 6] e manifestação da Procuradoria Jurídica desta Fundação [p. 8 a 11].

Destaco a observação registrada na página 6, feita pela Diretoria de Patrimônio Cultural [DPAC/FCC] que aponta:

“[...] uma eventual não participação preeminente da FCC no processo de regulamentação e implantação da Lei do TBC, a FCC vislumbra, no âmbito do Patrimônio cultural, contrariedade ao interesse público, à luz do inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, por meio da aprovação e regulamentação do PL 119/2021, com suas consequências junto ao patrimônio histórico cultural, material e imaterial.”

Deste modo, considerando a efetiva participação da Fundação Catarinense de Cultura, a partir de sua Diretoria de Patrimônio Cultural, no processo de regulamentação e implantação da referida lei caso seja aprovado, manifesto meu DEFERIMENTO sobre o PL.

Atenciosamente;

MARIA TERESINHA DEBATIN

Presidente da FCC

[assinado eletronicamente]

Para
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos - designado
Sr. Rafael Rebelo da Silva
E-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PUX3O822**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA TERESINHA DEBATIN (CPF: 309.XXX.179-XX) em 28/03/2025 às 19:00:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/04/2023 - 16:50:41 e válido até 03/04/2123 - 16:50:41.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMjM1XzlyMzVfMjAyNV9QVVgzTzgyMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002235/2025** e o código **PUX3O822** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.